

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.619 e ao § 3º do art. 1.619; e suprimam-se os §§ 1º, 2º e 4º do art. 1.619, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.619. A adoção de pessoas capazes e maiores de dezoito anos será feita exclusivamente, pela via judicial.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

§ 3º Fica vedada a multiparentalidade.

§ 4º (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar a seriedade jurídica da adoção de pessoa maior de idade, ao exigir que sua constituição ocorra exclusivamente pela via judicial, mediante sentença, com controle efetivo da legalidade, da finalidade do ato e da higidez da manifestação de vontade das partes. Embora se trate de pessoa civilmente capaz, a adoção produz efeitos pessoais e patrimoniais relevantes, inclusive no estado de filiação e na sucessão, razão pela qual não se mostra adequada sua formalização extrajudicial, sem o necessário exame institucional do Poder Judiciário.

A emenda também propõe a revogação do § 3º que admite a multiparentalidade, a fim de evitar sobreposição de vínculos de filiação com repercussões complexas em matéria de alimentos, herança, nome, autoridade familiar e responsabilidades recíprocas. A ampliação desses efeitos em adoção de maiores, sem filtro judicial rigoroso e sem delimitação normativa estrita, pode favorecer o uso indevido do instituto para fins patrimoniais, sucessórios ou estratégicos, em prejuízo da segurança jurídica e da coerência do sistema de filiação.



Ao restabelecer a exigência de sentença judicial e afastar a multiparentalidade nesse contexto, a emenda reforça o controle institucional, previne fraudes e reduz conflitos futuros. Com isso, assegura-se maior estabilidade às relações familiares e maior previsibilidade aos efeitos jurídicos da adoção, preservando a função protetiva do instituto e evitando sua instrumentalização para finalidades alheias ao interesse familiar legítimo.

Sala da comissão, de de .

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

